

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS  
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS  
ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300  
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI  
RECORRIDO : JANIO LAZZARI  
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.
4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.
5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.
6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.
7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.
8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros

# *Superior Tribunal de Justiça*

remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS  
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS  
ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300  
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI  
RECORRIDO : JANIO LAZZARI  
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Recurso especial interposto em: 06/07/2021.

Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

Ação: de embargos à execução ajuizada por JANIO LAZZARI e HENRIQUE MACHADO LAZZARI em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir os juros de mora para 1% ao mês; afastar a capitalização diária dos juros, mantendo a capitalização mensal; afastar a incidência do CDI, mantendo a atualização pelo IGP-M em todos os contratos e determinar a realização de novo cálculo com o prosseguimento da execução.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDIVALE DO JAGUARI RS para manter a cobrança dos encargos de inadimplemento expressamente pactuados na Cédula de Crédito Bancário nº B71033602-9 e deu provimento ao apelo de HENRIQUE MACHADO LAZZARI e JANIO LAZZARI para declarar a nulidade da contratação dos seguros prestamistas, bem como determinar a devolução dos valores, de forma simples, nos termos que restaram assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9 E DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DA CDI/CETIP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9. NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CDI NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO, PORTANTO, NÃO CABE A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M NO REFERIDO CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO Nº B51031075-1 E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE CDI COMO INDEXADOR, TODAVIA É VEDADA TAL INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 176 DO STJ. DESTARTE, ADEQUADO O AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO CDI DIVULGADO PELA CETIP COM A ADOÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE REPRESENTA A MELHOR FORMA DE REPARAR AS PERDAS MONETÁRIAS. NO PONTO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A COBRANÇA DOS ENCARGOS DO INADIMPLEMENTO EXPRESSAMENTE PACTUADOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE (e-STJ FI.311) RECURSAL. O JUÍZO DE ORIGEM, NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, RESSALTOU QUE, EMBORA PACTUADA EM ALGUNS CONTRATOS A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DEVE SER AFASTADA, MANTENDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM TODOS OS CONTRATOS. OCORRE, ENTRETANTO, QUE NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, PORTANTO, CARECE A PARTE EMBARGADA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE LOGICAMENTE FOI AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA APENAS NOS CONTRATOS SEM QUE AJUSTADA. OUTROSSIM, ANALISANDO OS AUTOS, SE VERIFICA QUE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS FOI PACTUADA SOMENTE NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1, NO ENTANTO, A PARTE

EMBARGADA NÃO DEFENDE AMANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EM NENHUMA PACTUAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL, NÃO CABE A ANÁLISE DA VALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM QUESTÃO. NO PONTO, APELO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. EM QUE PESE A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL ÀS CORTES SUPERIORES, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A PONTAR EXPRESSAMENTE EVENTUAL VIOLAÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. A VENDA CASADA É PRÁTICA ABUSIVA VEDADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME O INCISO I DO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. NO CASO EM TELA, OS SEGUROS PROTEÇÃO PRESTAMISTA JUNTADOS NO EVENTO, EMBORA NÃO CONTENHAM A DATA EM QUE FORAM FIRMADOS, É CERTO QUE AJUSTADOS DEVIDO A LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À PARTE EMBARGANTE, CONFORME CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E AFIRMADA PELA PARTE EMBARGADA, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PORTANTO, OS SEGUROS CONTRATADOS SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DE VENDA CASADA, UMA VEZ QUE EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE NÃO POSSUÍA INTERESSE NA SUA CONTRATAÇÃO. RAZÃO PELA QUAL, CABE PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE.”.

Embargos de declaração: opostos por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI, foram rejeitados.

Recurso especial: suscita violação ao art. 122, do Código Civil, além de requerer efeito suspensivo do recurso.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu o recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS  
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS

ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300

RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI

RECORRIDO : JANIO LAZZARI

ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.

2. Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.

4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

5. É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.

6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.

8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas

# *Superior Tribunal de Justiça*

quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.

10. A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

11. Recurso especial provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.445 - RS (2021/0394900-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS  
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS  
ADVOGADOS : RICARDO POLESSELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300  
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI  
RECORRIDO : JANIO LAZZARI  
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ.

## I.DA CDI

1. O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra no Sistema Financeiro Nacional é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Não obstante, a Súmula 176/STJ foi editada no intuito de deslegitimar a aplicação da taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP em contratos bancários.

2. Sobre o entendimento sumulado, concluiu esta Terceira Turma que “dois foram os principais fundamentos para a fixação deste entendimento: i) o fato de que as normas de regência dispunham expressamente que a taxa variável somente poderia ser fixada pelo Banco Central do Brasil e ii) o caráter potestativo da referida taxa, calculada por entidade voltada à defesa dos interesses das instituições financeiras” (REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em



11/2/2020, DJe de 20/2/2020.).

3. Cabe elucidar que a CETIP atua como responsável por calcular a taxa DI CETIP, amplamente conhecida no mercado como CDI ou índice DI. Esta taxa DI acompanha de perto a Selic, a taxa básica de juros da economia, porém, ao contrário da Selic que é definida pelo Banco Central, o índice DI é resultado de operações de empréstimo diariamente realizadas entre bancos.

4. A diferença entre a CDI e a SELIC, portanto, consiste no fato de que a Selic corresponde à taxa média apurada com base nos empréstimos interbancários, tendo como garantia Títulos do Tesouro Nacional, ao passo que a Taxa DI se refere aos empréstimos de curto prazo realizados entre bancos que se utilizam dos seus próprios recursos para garantir a operação.

5. A partir da comparação dos seus valores históricos, constata-se que a Taxa DI, pelo menos nos últimos 12 (doze) anos, manteve-se um abaixo da taxa básica de juros, a Selic, conforme tabela comparativa apresentada pela FEBRABAN (REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020, e-STJ fls. 3.116-3.119)

6. Depreende-se, portanto, que a CDI não é livremente fixada pelo próprio credor, mas definida pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, uma vez que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, sendo que seu cálculo leva em consideração o custo do dinheiro captado pelos bancos. Outrossim, a CDI está sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e BACEN).

7. Diante do exposto, tem-se que o art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de

todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

8. Em vista disso, é firme a jurisprudência desta Corte no entendimento de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente em função do percentual fixado pela instituição financeira, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/3/2009; e REsp 1.112.879/PR, Segunda Seção, DJe 19/5/2010.

9. Por esta razão e pela natureza da fixação da CDI, não se pode concluir que a aplicação da CDI, por si só, configura abusividade, sendo necessária a averiguação da hipótese dos autos.

## II.DA APLICAÇÃO DA CDI A CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

10. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro de contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie. (REsp n. 1.781.959/SC, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020; REsp n. 1.630.706/SP, DJe de 13/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.021.243/SP, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.692.758/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

11. Isso, pois, conforme as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde

que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público. Nestes termos, a CDI cumpre os citados requisitos.

12. Outrossim, em sede de recurso repetitivo que não inclui cédula de crédito rural, no que tange ao tema, foi determinado que a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; e b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

13. Inexiste, portanto, abusividade na mera aplicação da CDI em cédula de crédito bancário.

### III.DA APLICAÇÃO DA CDI A CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

14. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regimento próprio. Assim, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 167/67, determinou-se que as importâncias fornecidas pelo financiador da cédula de crédito rural vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar. Esta determinação tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.

15. Uma vez que não houve manifestação do Conselho Monetário Nacional quanto ao tema, prevalece na jurisprudência deste STJ a adoção da limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/1933 (AgRg no REsp 1313569/MS, 3ª Turma, DJe 19/10/2015; AREsp 1.052.751/PR, 4ª Turma, DJe 26/04/2018; AgInt no AREsp 686.281/PR, 4ª Turma, DJe 16/10/2017; e REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe 21/06/2016).

16. Destaca-se que o CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou

que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissa quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, pela falta desta determinação, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar 12% ao ano, naquilo previsto pelo Decreto nº 22.626/1933, até a superveniência da manifestação do Conselho Monetário Nacional sobre o assunto. (REsp n. 1.940.292/PR, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 27/5/2022).

17. Diante do exposto, depreende-se que a mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.

18. Logo, se no período de vigência da cédula de crédito rural, não foi superado este percentual anual, não há que se falar em abusividade, uma vez que este é o limite determinado Superior

#### IV.NA HIPÓTESE DOS AUTOS

19. Do Tribunal de Origem foi emanado o seguinte entendimento no que diz respeito à cédula de crédito bancário e à cédula de crédito rural:

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO Nº B51031075-1 E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE CDI COMO INDEXADOR, TODAVIA É VEDADA TAL INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 176 DO STJ. DESTARTE, ADEQUADO O AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO CDI DIVULGADO PELA CETIP COM A ADOÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE REPRESENTA A MELHOR FORMA DE REPOR AS PERDAS MONETÁRIAS. ”

20. Inicialmente, cabe destacar que as cédulas de crédito bancário e as cédulas de crédito rural são regidas por regras distintas.

21. Para as cédulas de crédito bancário, este STJ tem admitido que

não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado.

22. Desta forma, eventual abusividade deve ser verificada no julgamento individual da hipótese em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme precedentes desta Corte.

23. Os encargos das cédulas de crédito rural, por sua vez, são limitados em 12% ao ano, naquilo previsto pelo Decreto nº 22.626/1933, conforme entendimento disciplinado por este STJ.

24. Merece reforma, portanto, o entendimento do Tribunal de Origem, pois a mera indexação da CDI não configura abusividade.

25. Assim, considerando o voto-vogal de lavra do Ministro Cueva, acato os seus bens lançados fundamentos para determinar que seja observada pelo Tribunal de Origem a variação da Taxa CDI acrescida do percentual fixo estipulado para cada um dos títulos em comento (e-STJ fls. 302), isso tudo a fim de verificar se foram superadas as taxas médias de mercado do período e, para as cédulas de crédito rural, se a CDI superou a estipulação de 12% ao ano durante a vigência do título.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que haja reforma do acórdão recorrido à luz do entendimento aqui exposto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0394900-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.445 / RS**

Número Origem: 50010831120208210064

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS  
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS

ADVOGADOS : RICARDO POSESELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300

RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI

RECORRIDO : JANIO LAZZARI

ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **FABIANO JANTALIA BARBOSA** , pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1978445 - RS (2021/0394900-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS  
**ADVOGADOS** : RICARDO POLESELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300  
**RECORRIDO** : HENRIQUE MACHADO LAZZARI  
**RECORRIDO** : JANIO LAZZARI  
**ADVOGADOS** : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

### **VOTO VENCIDO**

Consta dos autos que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI (SICREDI) propôs execução contra JANIO LAZZARI, na condição de devedor principal e HENRIQUE MACHADO LAZZARI, na condição de avalista (JÂNIO e HENRIQUE), com base na Cédula de Crédito Bancário nº B71033602-9, emitida pelo valor de R\$ 462.041,94 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), firmada aos 19/6/2017 e não honrada no tempo, lugar e forma convencionada (e-STJ, fls. 108/113).

Citados, JÂNIO e HENRIQUE opuseram embargos à execução, alegando que a cédula de crédito bancário que lastreava a execução representava, na realidade, a renegociação de dívidas anteriores, espelhadas nas cédulas de crédito bancário nºs B1031075-1, B61032189-5, B71031455-6 e na cédula de crédito rural nº B51032047-1. Sustentaram que haveria excesso de execução, porque muitos dos encargos contratados nessas cédulas seriam abusivos, mostrando-se necessário, por isso, revisar todos os contratos (e-STJ, fl. 3/27).

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reduzir a taxa de juros moratórios fixada em algumas das cédulas, afastar a capitalização diária de juros, limitar a multa moratória e, finalmente, interditar a incidência da CDI como índice de correção monetária, determinando, em sua substituição, a aplicação do IGP-M (e-STJ, fls. 217/222).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento parcial ao recurso de



apelação interposto pela SICREDI para permitir a incidência da correção monetária à taxa contratada nas cédulas em que não prevista a incidência da CDI, mantendo, no entanto, a substituição desse índice pelo IGP-M naquelas outras cédulas em que efetivamente estipulada a CDI. Isso com fundamento na Súmula nº 176 do STJ, nos termos da qual *é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.*

A SICREDI, no recurso especial que seguiu, alegou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 122 do CC/02, nos termos do qual é considerada defesa a cláusula potestativa (e-STJ, fls. 355/371).

A eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, na sessão do dia 27/9/2022, proferiu voto dando provimento ao recurso especial, porque, no seu entender, não haveria potestatividade na pactuação da CDI, de modo que eventual abusividade desse encargo deveria ser examinada mediante comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para operações da mesma espécie. Assim, determinou o retorno dos autos a origem, para que fosse adequadamente examinada essa circunstância.

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso e, compulsando todo o caderno processual, me parece, com a devida vênia, que o recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte, conforme bem assinalado no voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, já assentou que a estipulação da CDI não sujeita o tomador do empréstimo *ao puro arbítrio* da instituição financeira, para usar a dicção do art. 122 do CC/02, não sendo possível, dessa forma, afirmar que a contratação daquele índice encerra uma cláusula potestativa.

Em princípio, portanto, deveria prosperar a irresignação veiculada pela SICREDI.

Ocorre, no entanto, que a discussão posta em causa diz respeito à correção monetária, e não a juros remuneratórios.

Vale assinalar que os embargos à execução opostos por JÂNIO e HENRIQUE alegavam abusividade/ilegalidade de diversos encargos previstos nas Cédulas de Crédito Bancário e Rural. Dentre os encargos vergastados, estavam o índice de juros e a pactuação da CDI como índice de correção monetária.

Confira-se:

*Diante desses fatos, a embargada, de um lado, aproveitando-se da sua situação de superioridade econômica e técnica; e de outro, prevalecendo-se da hipossuficiência em que se encontrava o primeiro embargante, com dívidas vencidas e sem recursos suficientes para quitá-las, impôs-lhe cláusulas contratuais abusivas, como:*

*a- tendo proposto e efetivado contrato de novação de dívida de custeio*

rural com os embargantes, sem que a estes fossem dadas as devidas informações sobre as consequências da novação (transmutando um contrato de Custeio Agrário com juros de 6,50% ao ano, para uma Cédula de Crédito Bancário com juros anuais de 34,48% a. a.

b- efetivando lançamentos de débitos mensais – abusiva e arbitrariamente - na conta corrente do primeiro embargante - a título de Seguro Prestamista;

c- cobrando correção monetária com base no CDI-CETIP, o que é considerada pela doutrina e jurisprudência como prática abusiva:

d- cobrando taxas de juros de mora em patamares muito além de 1% ao mês, o que é considerado pela doutrina e jurisprudência como prática abusiva; e,

e- multa contratual por inadimplência.

[...]

Contudo, essa Cédula de Crédito já vem contaminada pelas ilegalidades e carregada com CORREÇÃO MONETÁRIA PELO CDI-CETIP e JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS cobrados quando dos pagamentos parciais e/ou totais dos contratos antecedentes que compõem a cadeia contratual entre as partes, (e-STJ, fls. 5 e 13 - sem destaques no original)

O magistrado de primeiro grau entendeu que os juros remuneratórios haviam sido contratados dentro da média de mercado, não sendo possível, nesses termos, falar em abusividade. No que tange à correção monetária, porém, afirmou que não seria lícito estipular a incidência da CDI como índice de correção monetária, determinando, por isso, sua substituição pelo IGP-M.

Anote-se:

*Ainda, é necessário ressaltar, que frente a cobrança de juros remuneratórios usurários, o percentual a ser utilizado no cálculo dos mesmos será a taxa média de juros aplicada pelo mercado, qual seja, aquela divulgada pelo Banco Central do Brasil, em seu site.*

*In casu, não verificada a ilegalidade do encargo, pois as taxas contratadas (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Abertura de Crédito Rotativo, contrato n° B51031075-1- taxa de 19,84% ao ano; CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato n° B61032189-5, taxa 34,48% ao ano; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, emitida nos termos da Lei n° 10.93/2004, contrato n° B71031455- 6, taxa de 34,48% e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato n° B71033602-9, taxa de 12% ao ano) são condizentes com a média verificada e divulgada pelo Bacen para o período da contratação - (segundo tabela do BACEN quadro XV- crédito do sistema financeiro-recursos livres- taxas médias de juros por modalidade- pessoa física- crédito pessoal – não consignado taxas de 104,5%, 112%, 128,3%, 129,2% e 125% ao ano, nas datas dos contratos, 20/03/2015, 09/06/2016, 03/04/2017, 19/06/2017, respectivamente).*

*Também não verifico ilegalidade na cobrança dos juros pactuados na CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA, contrato n° B51032047, taxa de 6,5% ao ano, pois a taxa contratada é condizente*

*com a média verificada e divulgada pelo Bacen para o período da contratação -( segundo tabela do BACEN quadro XVII- crédito do sistema financeiro- recursos direcionados- taxas médias de juros por modalidade- pessoa física- crédito rural – taxa de 6% ao ano, data do contrato 25/05/2015)-, pois uma diferença de 0,5% na taxa anual para mais ou para menos é aceitável e não implica revisão.*

[...]

*Tenho que a incidência do CDI é ilegal e deve ser afastada dos contratos, devendo a correção pelo IGP-M incidir em todos os pactos. (e-STJ, fls. 219/220 - sem destaques no original)*

No seu recurso de apelação, a SICREDI não tratou sobre os juros remuneratórios, até porque a sentença lhe foi favorável nesse ponto. Alegou, porém, que seria legítima a pactuação da CDI como índice de correção monetária.

Veja-se:

*O nobre Des. Relator [rectius juiz] entendeu que, o índice CDI é abusivo. Contudo, já há entendimento sumulado do Egrégio STJ reconhecendo a legalidade de índices diversos como índice de correção monetária.*

*Logo, uma análise mais aprofundada sobre o tema, revela a real composição do CDI, bem como dos agentes envolvidos na sua composição, apuração, e na sua divulgação que permite concluir que não há condição potestativa na cláusula contratual que a estipula.*

[...]

*Ademais, o CDI– Certificado de Depósito Interbancário é a taxa média dos empréstimos feitos entre os bancos, tendo, no contrato objeto do pleito a opção de pactuação para a correção monetária do débito no período da normalidade.*

*Portanto, no caso concreto, deve ser mantido o CDI/CETIP como indexador da correção monetária do contrato objeto da lide, no período de normalidade, uma vez que afastada sua cumulação com comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a sua utilização não implica em juros superiores ao da taxa média do BACEN, logo não há que se falar em mora (e-STJ, fls. 232/234 - sem destaque no original)*

Em sua apelação, JÂNIO e HENRIQUE, ao contrário do que se podia imaginar, não impugnaram a sentença na parte relativa aos juros remuneratórios, tendo se insurgido apenas quanto à validade do seguro prestamista e à devolução do indébito de forma simples.

Confira-se:

3 - DOS PEDIDOS

*Em face do exposto, requer a Vossa Excelências:*

*1. O Recebimento, Processamento e Conhecimento do presente RECURSO DE APELAÇÃO, em razão de ser próprio e tempestivo;*

*2. No mérito, seja o presente recurso acolhido e provido para modificar parcialmente a sentença de primeira instância, julgando PROCEDENTE o pedido dos Recorrentes quanto ao SEGURO PRESTAMISTA, para o efeito de DECLARAR A NULIDADE de todos os Termos de Adesão ao Seguro Prestamista (Evento 8, docs. 02/07), e CONDENAR a Recorrida à DEVOLUÇÃO EM DOBRO – devidamente corrigidos – de todos o valores cobrados indevidamente dos Recorrentes durante a relação contratual (e-STJ, fl. 255).*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento integral ao apelo de JÂNIO e HENRIQUE, mas aquele manejado pela SICREDI colheu êxito apenas parcial. Entendeu o TJRS que a incidência da CDI somente havia sido contratada na Cédula de Crédito Bancário nº B51031075-1 e na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B51032047-1, razão pela qual apenas em relação a esses títulos seria possível determinar a sua substituição pelo IGP-M como índice de correção monetária.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão recorrido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.*

*DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9 E DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DA CDI/CETIP COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9. NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CDI NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO, PORTANTO, NÃO CABE A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M NÓ REFERIDO CONTRATO.*

*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO Nº B51031075-1 E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA Nº B51032047-1. PREVISTA A INCIDÊNCIA DE CDI COMO INDEXADOR, TODAVIA É VEDADA TAL INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 176 DO STJ. DESTARTE, ADEQUADO O AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO CDI DIVULGADO PELA CETIP COM A ADOÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE A ADOÇÃO DE TAL ÍNDICE REPRESENTA A MELHOR FORMA DE REPOR AS PERDAS MONETÁRIAS.*

*NO PONTO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A COBRANÇA DOS ENCARGOS DO INADIMPLENTO EXPRESSAMENTE PACTUADOS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B71033602-9.*

CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O JUÍZO DE ORIGEM, NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, RESSALTOU QUE, EMBORA PACTUADA EM ALGUNS CONTRATOS A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DEVE SER AFASTADA, MANTENDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM TODOS OS CONTRATOS. OCORRE, ENTRETANTO, QUE NA CÉDULA QUE APARELHA A EXECUÇÃO, NÃO HÁ PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, PORTANTO, CARECE A PARTE EMBARGADA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE LOGICAMENTE FOI AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA APENAS NOS CONTRATOS EM QUE AJUSTADA. OUTROSSIM, ANALISANDO OS AUTOS, SEVERIFICA QUE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS FOI PACTUADA SOMENTE NA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA NºB51032047-1, NO ENTANTO, A PARTE EMBARGADA NÃO DEFENDE A MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EM NENHUMA PACTUAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL, NÃO CABE A ANÁLISE DA VALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM QUESTÃO. NO PONTO, APELO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSERECURSAL.

PREQUESTIONAMENTO. EM QUE PESE A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL ÀS CORTES SUPERIORES, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A APONTAR EXPRESSAMENTE EVENTUAL VIOLAÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES.

#### APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.

VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. A VENDA CASADA É PRÁTICA ABUSIVA VEDADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME O INCISO I DO ARTIGO 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. NO CASO EM TELA, OS SEGUROS PROTEÇÃO PRESTAMISTA JUNTADOS NO EVENTO 8, EMBORA NÃO CONTENHAM A DATA EM QUE FORAM FIRMADOS, É CERTO QUE AJUSTADOS DEVIDO A LIBERAÇÃO DE CRÉDITO À PARTE EMBARGANTE, CONFORME CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E AFIRMADO PELA PARTE EMBARGADA, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. PORTANTO, OS SEGUROS CONTRATADOS SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DEVENDA CASADA, UMA VEZ QUE EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE NÃO POSSUÍA INTERESSE NA SUA CONTRATAÇÃO. RAZÃO PELA QUAL, CABE PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE.

APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE (e-STJ, fls. 311/32 - com destaques no original)

Nas razões do seu recurso especial, a SICREDI, mais uma vez, concentrou esforços em demonstrar a legalidade da CDI como índice de correção monetária.

Confira-se, nesse sentido, as seguintes passagens daquela irresignação;



*Nestes termos o agravado demonstrou ser válida a cláusula contratual estipulando correção monetária pelo CDI, inclusive, quando demonstrou em suas razões que os [sic] a taxa ficou aquém da taxa média dos juros no período de normalidade. É razão a mais, que se soma às demais, para confirmação da estipulação contratual [...]*

*Portanto, no caso concreto, deve ser mantido o CDI/CETIP como indexador da correção monetária do contrato objeto da lide, no período de normalidade, uma vez que afastada sua cumulação com comissão de permanência no período de inadimplência, bem como a sua utilização não implica em juros superiores ao da taxa média do BACEN, logo não há que se falar em mora.*

*Ainda no que diz respeito ao índice de correção monetária aplicado, CDI, cumpre tecer algumas considerações ente a situação fática constante do precedente da Súmula nº 176 e a situação do caso concreto.*

*[...]*

*Desta forma, a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como fator de atualização monetária é lícita. Portanto, o acórdão merece ser reformado no tópico (e-STJ, fls. 362/364)*

Não se ignora o fato de que, muitas vezes, em contratos da espécie, são fixados juros remuneratórios em algum percentual específico com acréscimo da CDI. Mas no caso dos autos não é a legalidade desse tipo de ajuste que se apresenta à discussão.

Aqui, como visto, importa saber se a CDI pode ser utilizada como índice de correção monetária e não como componente integrante da taxa de juros remuneratórios.

Fixado, assim, que a questão em debate diz respeito à utilização da CDI como índice de correção monetária, e não de juros remuneratórios, não é necessário determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aferir a abusividade desse encargo à luz das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN como preconizado pela Ministra NANCY ANDRIGHI.

É que esse critério, fixado, inclusive em recurso especial repetitivo (REsp nº 1061530/RS), melhor se ajusta à aferição da abusividade dos juros remuneratórios, não se revelando adequado para examinar abusividade dos índices de correção monetária, até mesmo porque estes são divulgados por entidades específicas, como o IBGE e a FGV.

Além disso, a aplicação da CDI se mostra inadequada como índice de correção monetária em razão de sua própria natureza, e não por sujeitar o devedor ao arbítrio do credor.

Tal como ocorre em relação à taxa SELIC, ela não consubstancia propriamente um fator de correção monetária, exprimindo, antes, a rentabilidade de

empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.*

*3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.*

*4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.*

*5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.*

*6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.*

*7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.*

*8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.*

*9. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)*

Dessa forma, se a Taxa DI ou CDI não reflete a desvalorização da moeda, mas uma remuneração devida em empréstimos interbancários, não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o CDI "não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras. Por isso, não é aplicável em relações com particulares".*

*2. "Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária." (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

*3. O recurso especial, por sua vez, não impugnou especificamente o referido fundamento do acórdão recorrido, situação que atrai, na hipótese, a incidência por analogia das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal.*

*4. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento*

*(AgInt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*

*1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de*



*que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.*

*3. O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator ministro MARCO BUZZI, quarta turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Nessas condições, pedindo vênia ao bem lançado voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, majorando em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor da SICREDI, na forma do art. 85, § 11, do NCPD.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0394900-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.445 / RS**

Número Origem: 50010831120208210064

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS  
VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS  
ADVOGADOS : RICARDO POSESELLO - RS055143  
MARCELO SCHMAEDECKE - RS078228  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR020300  
RECORRIDO : HENRIQUE MACHADO LAZZARI  
RECORRIDO : JANIO LAZZARI  
ADVOGADOS : LUIZ PAULO PEREIRA CAMARGO - RS104617  
KALYNE BARCELOS VASCONCELOS - RS108380

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.